

CASO DAMIÃO XIMENES LOPES VERSUS BRASIL – ANÁLISE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL, PROCESSUAL, PENAL E CONTRATUAL

ALVES, Laura Berthuline^{1*}
BERGMANN, Rafaela Bülow¹
FERREIRA, Filipe Deamici¹
OLIVEIRA, Tiago Damé¹
ÁVILA, Francine Nunes²
BITTENCOURT, Patrícia Xavier²
PINTO FERREIRA, Lóren²
RODRIGUES, Natália Centeno²
SILVEIRA, João Batista Monteiro²

RESUMO: O caso de Damião Ximenes Lopes representou grande repercussão para o Brasil, em âmbito nacional e internacional, e marcou uma série de mudanças na política de saúde mental. O objetivo deste trabalho, através de uma pesquisa com abordagem qualitativa exploratória, é analisar o caso concreto de Damião Ximenes Lopes nos aspectos da política e legislação criminal aplicada, possíveis relações contratuais existentes e os princípios a elas aplicados, principiologia processual, jurisdição e competência relacionados ao prisma internacional e, por fim, estabelecer as violações internacionais que ocorreram e sua relação com o direito positivado brasileiro. Foi identificado que o contrato entre a Administração Pública e a Casa de Repouso não seguiu a forma prescrita em lei. Os procedimentos processuais internos não elucidaram o caso a contento. Não foi prestada tutela jurisdicional efetiva. Houve prescrição da punibilidade na esfera penal. Foram transgredidos direitos internacionais reconhecidos pelo Estado Brasileiro. No desfecho do caso, o Brasil cumpriu parcialmente a sentença da Corte de forma imediata, e se comprometeu a modificar o Sistema de Saúde brasileiro.

Palavras-chave: Direito Internacional; Saúde Mental; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT: The case of Damião Ximenes Lopes represented a large repercussion for Brazil, both nationally and internationally, and It marked several changes in mental health policy in Brazil. The objective of this work, through a research with qualitative exploratory approach, is to analyze the specific case of Damião Ximenes Lopes in the aspects of the policy and applied criminal law, possible contractual relations and the principles applied to them, procedural principles, jurisdiction and jurisdiction related to the international prism and, finally, to establish the international violations that occurred and its relation with the Brazilian law. It was identified that the contract between the Public Administration and the Hospital did not follow the form prescribed by law. The internal procedural procedures did not elucidate the case. No effective judicial protection was provided. The punishability prescribed in the criminal sphere. International rights recognized by the Brazilian State were violated. In the end of the case, Brazil partially complied with the Court's decision, immediately, committing itself to modify the Brazilian Health System.

Keywords: International Law; Mental health; Inter-American Court of Human Rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um acontecimento relacionado à saúde em 04 de outubro de 1999 marcou o Brasil: a morte de um paciente internado em um hospital psiquiátrico na cidade de Sobral, no Ceará, fato que desencadeou um histórico debate internacional sobre Saúde Mental e Direitos Humanos.

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível 4 2018/2- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível 4 2018/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: l_berthuline99@hotmail.com

O cidadão, Damião Ximenes Lopes, sofria, desde pequeno, de crises psiquiátricas constantes. Em 1995 Damião foi levado pela família até a Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, onde ficou internado por dois meses em uso de medicação. Ao sair da clínica, relatou aos familiares algumas situações que indicavam violência, e a família decidiu que não o internaria mais naquele lugar. Porém, três anos depois, em março de 1998, em uma das crises de Damião, sua mãe o levou para uma consulta em Fortaleza. No retorno ao lar, o motorista do carro, em função da agitação de Damião, perdeu o controle e bateu o carro. Damião passou a vagar pela estrada, sendo posteriormente encontrado pela polícia, que o levou novamente à Casa de Repouso. Nesta internação, Damião começou a demonstrar ferimentos no corpo, e sua família percebeu as condições de tratamento da clínica.

Damião passou a piorar gradativamente. Em outubro de 1999, a sua mãe procurou novamente a clínica pela necessidade de urgência de atendimento médico. Foi após três dias de internação, quando tentou encontrar o filho e não conseguiu, que se iniciou o desenrolar da situação jurídica objeto deste trabalho.

Albertina Ximenes Lopes foi impedida de ver o filho, e passou então a gritar por Damião, que, ao ouvi-la, apareceu cambaleando, com as mãos para trás, amarradas, a roupa esfarrapada e rasgada, sujo de urina, fezes e sangue, com sinais no rosto e no corpo de ter sido friamente espancado. Albertina procurou o médico da Casa de Repouso, Dr. Ivo, que prescreveu uma medicação injetável a Damião. Albertina voltou a Sobral, ainda confiante de que a clínica daria assistência ao filho, entretanto, ao chegar em sua residência foi chamada por telefone pela Casa de Repouso Guararapes. Damião havia falecido.

Este breve relato mostra o início de uma situação jurídica que passou por falhas etapas em ambiente nacional, culminando com o acionamento da Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH). Após diversos trâmites, tal feito resultou, em 2006, na primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e em intensa modificação do modelo de assistência em saúde mental no país, que passou a extinguir os manicômios e substituí-los por centros de atenção e cuidado (PAIXÃO, 2007).

Tendo por base o apresentado, este trabalho tem como objetivo analisar o caso concreto de Damião Ximenes Lopes nos aspectos da política e legislação criminal aplicada, de possíveis relações contratuais existentes, da principiologia processual, jurisdição e competência relacionados ao prisma internacional e, por fim, estabelecer as violações internacionais que ocorreram e sua relação com o direito positivado brasileiro.

2 DESENVOLVIMENTO

No referencial teórico, exposto a seguir, almeja-se explicar os detalhes da tramitação do processo que possam embasar a discussão do caso frente aos objetivos apresentados. Em seguida serão expostos os resultados obtidos com a análise.

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 A morte de Damião Ximenes Lopes e os laudos sobre o óbito

Na leitura do processo e conforme Lima e Pontes (2015), Damião faleceu em 4 de outubro de 1999, por volta das 11h30min. Neste momento não havia médicos na Casa de Repouso. Começam aí os problemas da família de Damião.

Segundo Lima e Pontes (2015), o médico plantonista da Casa de Repouso regressou ao Hospital e, após examinar o corpo, declarou a sua morte como “parada cardiorrespiratória”. O corpo seguiria, então, para a perícia do Instituto Médico Legal (IML) local, que subsidiaria as investigações policiais, contudo, o emblemático fato de que o médico do IML era o mesmo médico da Casa de Repouso, Dr. Ivo de Vasconcellos, fez com que a família solicitasse a necropsia no IML de Fortaleza, para onde fizeram o traslado do corpo. Cabe ressaltar que existem divergências literárias sobre este fato. Lima e Pontes (2015) referem que o corpo foi para Fortaleza tendo em vista que Ivo trabalhava também no IML de Sobral. Já segundo Cappelari (2016), Rostato e Correia (2011), o médico trabalhava também no IML de Fortaleza.

Contudo, há consenso de que o laudo emitido em Fortaleza foi insatisfatório, uma vez que indicava “causa da morte indeterminada” e não respondia qual instrumento ou meio que produziu a morte, havendo chances de manipulação. De qualquer forma, o conteúdo dos laudos, que também definiam que os hematomas foram causados por “objetos contundentes”, levou o Ministério Público a apresentar a denúncia criminal por maus-tratos qualificados, sofridos durante o período em que esteve internado (LIMA E PONTES, 2015).

2.1.2 A denúncia e os trâmites em âmbito nacional

Devido à falta de atenção pública acerca da investigação policial sobre a morte de Damião, observa-se na sentença que, em outubro de 1999, a mãe de Damião, Albertina Ximenes Lopes, e sua irmã, Irene Ximenes Lopes Miranda, tiveram acesso a alguns órgãos e entidades

públicas de defesa dos direitos humanos, tendo apresentado denúncia sobre o ocorrido. Em 13 de outubro de 1999, foi apresentada denúncia à Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e, mais tarde, à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, na qual foi pedido que houvesse a punição dos responsáveis pela morte de Damião.

A Casa de Repouso Guararapes era um hospital privado, contratado pelo Estado, sob direção do Sistema Único de Saúde (SUS). Em 18 de outubro de 1999, foi expedida uma portaria, pela Coordenação Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do Município de Sobral, para que fosse aberta uma Comissão de Sindicância, e esta investigasse os fatos denunciados pela mãe da vítima. Após a investigação, concluiu-se que a Casa “não oferec[ia] as condições exigíveis [e era] incompatível com o exercício ético-profissional da medicina”. No dia 29 de fevereiro de 2000, com base nos relatos da Comissão de Sindicância, decidiu-se pela intervenção da Casa de Repouso. Feita a intervenção, no dia 10 de julho do mesmo ano, foi determinado o descredenciamento da Casa como contratada para prestação de serviço hospitalar psiquiátrico.

Após muita luta da família, algumas providências foram tomadas em nível local. No dia 8 de novembro de 1999, foi solicitada, pelo promotor do Ministério Público, Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara, a instauração da investigação policial para que fosse esclarecida a morte de Damião e, no dia 9 de novembro de 1999, a Delegacia de Polícia da Sétima Região de Sobral, por meio de uma Resolução Administrativa, instruiu uma investigação a respeito do crime. Já em 11 de novembro de 1999, foi enviado, pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ao Delegado da Polícia de Sobral, um documento requerendo a agilidade desta investigação acerca dos responsáveis pela morte de Damião, visando as suas punições. Nos meses de novembro e dezembro de 1999, foram chamados os funcionários da Casa de Repouso e os familiares de Damião para que prestassem depoimento na Delegacia Regional de Sobral. Em 8 de dezembro de 1999, foi remetido ao Ministério Público, pelo Delegado de Polícia de Sobral, seu Relatório Conclusivo referente à denúncia, no qual indicou “a provável responsabilidade [da Casa de Repouso Guararapes] e de pessoas que estejam vinculadas com os maus-tratos, torturas e homicídio denunciados pela família do enfermo Damião Ximenes Lopes”. No início de fevereiro de 2000, foi feita a apuração da verdade dos fatos nos depoimentos das testemunhas e, por fim, no dia 25, foi enviado pela Delegacia de Sobral ao Juiz Titular os autos do inquérito policial da denúncia.

2.1.3 A busca por organismos internacionais

Na perspectiva da família o processo local vinha sendo pouco ágil. Foi assim que a irmã de Damião decidiu levar uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). A CIDH recebeu a denúncia na Secretaria em 22 de novembro de 1999, e em 14 de dezembro iniciou a tramitação da petição sob o nº 12.237, solicitando a manifestação do Brasil com relação ao conteúdo da denúncia.

Em 14 de fevereiro daquele mesmo ano, a CIDH recebeu outra petição da irmã de Damião, informando que, até aquela data, as autoridades ainda não tinham tomado providências sobre o caso. Além disso, Irene ainda mencionou outra vítima de maus tratos no mesmo hospital, sem providências tomadas. Com isso, em 17 de fevereiro de 2000, a CIDH solicitou ao Estado brasileiro que em 60 dias prestasse informações sobre os documentos acima referidos.

Ocorreu que o Estado continuou omissos e, em 1 de maio de 2000, a Comissão remeteu ao Estado outro comunicado, pedindo prestação de informações em 30 dias, sob pena de aplicar o que consta no art. 42 do Regulamento da Comissão. Não havendo o Estado brasileiro se manifestado sobre a denúncia, a CIDH presumiu a renúncia tácita do Estado brasileiro de “interpor a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos” (LIMA E PONTES, 2015).

Uma vez que o Estado brasileiro não prestou as devidas considerações, a Comissão decidiu admitir a petição, indicando a violação do direito à vida, à integridade física e ao recurso judicial. Notificou as partes acerca dessa decisão, publicando no Relatório Anual da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos o Relatório de Admissibilidade.

2.1.4 O processo penal em âmbito nacional

Dando início no que se refere ao processo penal sobre maus tratos seguidos de morte, em 27 de março de 2000 foi apresentado pelo Ministério Público a acusação criminal diante da Terceira Vara da Comarca de Sobral contra Sérgio Antunes Ferreira Gomes (proprietário da Casa de Repouso), Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, André Tavares do Nascimento e Maria Salete Moraes de Mesquita (equipe de enfermagem). Já em 10 e 26 de abril do mesmo ano, os acusados foram citados para serem interrogados, sob pena de serem declarados revéis. No mesmo mês, alguns dos réus contestaram a acusação imposta a eles, negando os acontecimentos a ele imputados, oferecendo novas testemunhas. No mês de agosto, ainda do mesmo ano, foi solicitado pela mãe de Damião a sua aprovação como assistente do Ministério Público. Albertina foi admitida como assistente na ação penal em março de 2001.

Durante dois anos, desde 24 de maio de 2000, a Terceira Vara da Comarca de Sobral se limitou a realizar audiências, muitas das quais foram adiadas pelos mais diversos motivos. Somente em 9 de dezembro de 2002 a Terceira Vara declarou concluída a fase de instrução do processo, determinando que as partes fossem intimadas para que se desse procedência ao feito, apresentando as alegações finais (art. 499, CPP). Nos anos seguintes, até 2005, ocorreram algumas tramitações do processo penal movido segundo o ordenamento jurídico interno, incluindo audiências, que mais uma vez foram adiadas ou suspensas por diversos motivos. Em 14 de fevereiro de 2005, finalmente a Secretaria da Terceira Vara da Comarca de Sobral remeteu os autos conclusos ao juiz. Até a data da sentença da Corte IDH, 4 de julho de 2006, ainda não havia sido publicada a sentença em primeira instância.

2.1.5 A ação civil de reparação de danos

Em 6 de julho de 2000, Albertina ingressou com uma ação civil de reparação de danos, pedindo danos morais contra a Casa de Repouso, Sérgio Antunes Ferreira Gomes (proprietário da Casa) e Francisco Ivo de Vasconcelos (médico plantonista). Em 2 de outubro os réus apresentaram contestação à indenização contra eles aplicada. No próximo mês, Albertina apresentou réplica à contestação. Foi marcada a audiência de conciliação para o dia 1º de março de 2001, adiada sem motivos, para o dia 15, porém, sem sucesso na conciliação.

No ano de 2003, a 5ª Vara Cível, onde corria a ação civil indenizatória, solicitou informações à 3ª Vara da Comarca de Sobral acerca da situação processual da ação penal que tramitava nesta instância. O juiz da Vara Criminal informou que o processo se encontrava na fase de alegações finais pelas partes. Com o informado, a Vara Cível suspendeu o processo cível pelo prazo máximo de um ano para esperar a resolução da ação penal.

Em outubro 2004, a Quinta Vara Civil solicitou à Terceira Vara da Comarca de Sobral se havia sido proferida a sentença do caso e, em caso positivo, que fosse remetida cópia da decisão. É sabido, entretanto, que até a data da sentença da Corte IDH, também não havia sido proferida a sentença na ação civil de reparação de danos.

2.1.6 O processo perante a Comissão (CIDH) e a Corte (Corte IDH)

A CIDH aprovou o Relatório de Admissibilidade em 9 de outubro de 2002, e realizou diversas recomendações ao Estado, bem como se colocou à disposição das partes para o procedimento de solução amistosa. Contudo, nenhuma medida adotada alcançou resultados

efetivos. Assim, em 8 de outubro de 2003 a Comissão concluiu que o Estado era responsável pela violação dos direitos consagrados nos arts. 1.1, 4, 5, 25 e 8 da Convenção Americana e, com isso, decidiu submeter o caso à Corte IDH.

Em 1º de outubro de 2004 a Corte iniciou a instrução probatória, realizando solicitações, produção de provas documentais, periciais e testemunhais, e outros. Em 8 de março de 2005 o Estado interpôs exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos, contestando a demanda e pedindo a inadmissibilidade do caso. Em contrapartida, a Comissão e os representantes da família alegaram se tratar de uma exceção preliminar extemporânea, e em 30 de novembro de 2005 a Corte não reconheceu tal exceção. Foram respeitados os direitos do contraditório e ampla defesa para a Corte firmar sua cognição e exarar a sentença.

Com relação à violação do direito à vida, a Comissão alegou que o Estado não cumpriu sua obrigação de proteger e preservar a vida de Damião não só porque seus agentes causaram a sua morte, mas também porque o Estado não exerceu a devida fiscalização da Casa de Repouso Guararapes. Além disso, a falta de investigação séria e punição dos responsáveis pela morte também constitui uma violação por parte do Estado. Ademais, houve a submissão de Damião a um tratamento desumano e degradante, o que viola o direito à integridade pessoal.

O Estado, em contrapartida, reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos supracitados, em demonstração de seu compromisso com a proteção dos direitos humanos. Sustentou, então que modificaria o sistema de tratamento manicomial e apresentou medidas para melhorar o tratamento das pessoas atendidas pelo SUS.

Também foi alegado que houve violação à integridade pessoal dos familiares, uma vez que as peculiaridades deste processo (à exemplo da demora e da falta de efetividade nas investigações), bem como o fato de que o Estado, representado pela Casa de Repouso, quem deveria tratar e zelar pela integridade do enfermo Damião, foi de fato quem causou a sua morte, ferindo a confiança da família. Em razão disso foi pleiteada a devida reparação aos familiares.

Sobre os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, a Comissão alegou que houve falta de efetividade do processo interno, que os erros na investigação mostram que o Estado não procurou elucidar o caso efetivamente (por exemplo, a notícia crime chegou ao conhecimento do Delegado de Sobral no mesmo dia, entretanto, a investigação policial foi instaurada apenas 35 dias depois, e o MP apresentou a denúncia somente em março de 2000). Os representantes alegaram que houve irregularidades na investigação, inércia no processo judicial para punição dos responsáveis, além da obstrução do processo pelos agentes estatais.

O Estado contestou afirmando que houve seriedade na busca da justiça, que adotou todas as medidas necessárias para sancionar na esfera penal os responsáveis, e que, no que se refere à investigação efetiva, não há que falar de violação por parte do Estado, uma vez que as funções investigativas, acusadoras, de defesa e decisória são exercidas por órgãos diferentes e independentes. Além disso, a eventual omissão de provas no âmbito da investigação policial não acarretou prejuízo algum, uma vez que poderiam ter sido supridas em juízo. Alegou, ainda, que não violou os arts. 8 e 25 da Convenção, já que as investigações obedeceram às decisões legais, respeitando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e que a demora do processo penal é razoável, pela complexidade da causa.

2.1.7 A sentença

A Corte declarou o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado: violação do direito à vida, à integridade pessoal, à submissão a tratamento desumano ou degradante, bem como a violação ao art. 1 da Convenção (obrigação do Estado em respeitar os direitos reconhecidos pela Corte IDH). Considerou que os Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição, especialmente por meio de entidades privadas conveniadas, e reconheceu que o Estado brasileiro descumpriu este dever. Vetou veementemente internações com tratamento degradante ou desumano.

A Corte sentenciou: a) obrigação do Estado em garantir que os processos internos surtam seus devidos efeitos, em um prazo razoável (haja vista os processos internos ainda não terem sentença); b) publicação da sentença internacional em jornal de ampla circulação nacional, no prazo de seis meses; c) continuar o desenvolvimento de programas de capacitação na prestação de assistência médica; d) compensação de despesas processuais – estipulou o reembolso de US\$ 10.000,00, a ser entregue à Albertina Ximenes Lopes, e para que esta entregue ao Centro de Justiça Global a quantia que achar pertinente para compensar as despesas havidas; e) danos materiais - fixou a quantia de US\$ 10.000,00 a ser paga a Irene Ximenes Lopes a título de danos materiais por não ter condições de trabalhar no período da morte de seu irmão, e US\$ 1.500,00 à Albertina a título de gastos funerários; f) danos imateriais – fixou a quantia total de US\$ 125.000,00 a ser entregue aos familiares, de maneira não uniforme, na medida dos danos sofridos. Por fim, a sentença *per se* constitui uma forma de reparação, e a Corte supervisionaria o cumprimento íntegro da sentença, sendo que no prazo de um ano o Estado deveria apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

2.2 Metodologia

Foi realizada uma pesquisa com abordagem qualitativa exploratória na qual foram verificados os fatos narrados nos autos disponíveis do caso, documentários, reportagens e artigos sobre o tema, de forma a construir a síntese dos principais acontecimentos e posterior análise que permitisse atingir os objetivos deste trabalho.

2.3 Análise dos Resultados

2.3.1 Os direitos internacionais violados no caso Ximenes Lopes

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo, cujo objetivo é interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). É o principal órgão jurisdicional do sistema americano, sendo vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA). No âmbito dos direitos protegidos pela Convenção, e também pelo direito pátrio, o caso Ximenes Lopes mostra violação do direito à vida, à integridade pessoal, das garantias judiciais e proteção judicial.

Em que pese o direito à vida, o art. 4.1 da Convenção Americana define que: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Diante disso, o Estado, ciente da violação deste direito, tem obrigação de dar início ao *ex officio*, ou seja, executar uma investigação eficaz, em virtude da sua ocupação de garantidor, sem a necessidade da participação de terceiros, como intuito de obter esclarecimento efetivo, evitando a sua responsabilidade jurídica. Tal obrigação é dever jurídico do Estado, sem necessidade de aguardar iniciativa dos familiares da vítima (BRASIL, 2018). Na Constituição brasileira (CF/88), o direito à vida é consagrado no *caput* do art. 5º.

Pelos dois institutos legais descritos, o direito à vida se consagra como direito fundamental e inviolável. Nota-se, então, que este é assegurado a qualquer pessoa, sendo o primeiro e mais essencial, cabendo ao Estado o encargo de protegê-lo. No entanto, quando falamos do caso Ximenes Lopes, podemos observar que o Estado não protegeu de forma devida e correta a vida da vítima, logo, obteve uma responsabilização judicial.

Outro direito infringido é o da integridade pessoal, qualificado no art. 5.1 e 5.2 da Convenção mencionada, dispondo que todos tem o direito de que seja respeitada sua

integridade, seja ela física, psíquica ou moral, vetando torturas e tratamentos cruéis ou desumanos. O significado de integridade se dá pela característica de algo que apresenta estar ileso, que não foi atingido ou agredido. Sobre o caso, Paixão (2007, p. 5) descreve o seguinte:

[...] seu filho surgiu então “cambaleando, com as mãos amarradas para trás, roupa toda estragada, a mostrar a cueca, corpo sujo de sangue, fedia a urina, fezes e sangue podre. Nas fossas nasais bolões de sangue coagulado. Rosto e corpo apresentavam sinais de ter sido impiedosamente espancado.”

Conforme o relato, pode-se afirmar que, novamente o Estado – na forma de seus representantes – foi negligente. No caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil, o Tribunal ressalta que, caso não seja extremamente necessário o uso da força com o indivíduo e, mesmo assim, seja usada, já se constitui provocada a violação ao art. 5.1 e 5.2 da Convenção Americana. Também, na CF/88, art. 5º, III, define-se que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”. Sendo assim, não há como negar, que mesmo o Estado transferindo a prestação de serviços para uma entidade particular, ele não fica desligado de suas responsabilidades com os que estão sob sua jurisdição estatal (BRASIL, 2014).

Após a promulgação da CF/88, foi expresso no art. 5º, §2º, que os direitos e garantias constitucionais “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ainda, é importante ressaltar que, após a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ter *status* constitucional, como dispõe o §3º do art. 5º da CF/88. Sobre a tutela protetiva dos Direitos Humanos, consagra-se que:

[...] os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos (CRUZ *apud* GOMES, MAZZUOLI, 2010, p. 23).

Em síntese, a Convenção Americana garante a cada pertencente dos Estados signatários direitos fundamentais. Dentre esses, as garantias judiciais (art. 8.1) como direito que toda e qualquer pessoa tem de ser ouvida por um juízo competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, para que seus direitos ou obrigações sejam realmente protegidos.

Posto isso, trata-se, por fim, do último direito violado, trazido no art. 25.1 da Convenção (proteção judicial):

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que

violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Embora o acesso à justiça esteja amparado na CF/88, em seu art. 5º, XXXV, dispondo que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito”, ele não se refere apenas à proteção dos direitos individuais para que não sejam violados, mas, também, à ameaça desse direito. Dessa maneira, conclui-se que a CF/88 não só dispõe dessa proteção judiciária, como faz deste inciso um princípio (STEFANI; PEREIRA, 2017).

Diante do exposto, com relação ao art. 1.1 da Convenção Americana, no qual está explícito que os Estados que fazem parte da Convenção estarão comprometidos a respeitar os direitos reconhecidos por ela, observa-se que este mandamento não foi correspondido pelo Estado brasileiro no caso concreto. O Estado não proporcionou solução efetiva para o caso. Resta dizer que, devido aos desinteresses e descuidos do Estado, este adquiriu uma responsabilidade jurídica, constituída pela violação dos direitos acima apresentados.

2.3.2 Aspectos processuais

Os aspectos processuais de um caso internacional devem iniciar através da análise da jurisdição, atividade estatal de dizer o direito, e da competência desta jurisdição, ou seja, buscase saber a quem compete realizar a perquirição do reconhecimento, proteção e satisfação dos direitos ameaçados, e fornecer uma efetiva e justa tutela jurisdicional em determinado território (COELHO, 2016). Diante desta reflexão, quem seria competente para julgar litígios brasileiros?

Considerando a principiologia da teoria geral do processo, identifica-se o princípio da aderência ao território, que preleciona que a jurisdição adere ao território nacional (COELHO, 2016), de maneira que quem detém a jurisdição em território nacional são os órgãos do poder judiciário apresentados no art. 92 da CF/88. No caso analisado, a competência jurisdicional seria da justiça comum estadual, especificamente do Juiz de Direito da Comarca de Sobral, por ter sido um crime contra a integridade da pessoa de Damião, ocorrido em um estabelecimento privado associado à Administração Pública. Nesta esteira, temos também o princípio do juiz natural, consagrado pela CF/88 em seu art. 5º, inciso LIII:

O princípio do juiz natural consagra o direito à obtenção da tutela jurisdicional por um juiz ordinário, **vetando, assim, a intervenção de juízes especiais, extraordinários ou excepcionais** Além disso, em seu contexto está incluída a **necessidade de que o juiz seja investido de jurisdição e competência com anterioridade em relação ao conflito, o que deve ser feito por lei** (Jose Manuel Bandrés Sánchez-Cruzat apud Fabio Alexandre Coelho, 2016).

Contudo, tal entendimento é flexibilizado por outras normas constitucionais que reconhecem a submissão do Brasil à jurisdição de tribunais supranacionais a que tenha manifestado adesão, a exemplo da Corte IDH (OEA, 2007).

Trazendo para o caso analisado, nota-se que os familiares buscaram a tutela do Estado de inúmeras formas, recorrendo a órgãos públicos e entidades de defesa dos direitos humanos, porém, não obtiveram êxito pela devida, e justa, tutela jurisdicional (CORTE IDH, 2006).

Assim, com todos os vícios, entraves e máculas no devido processo legal que lhes amparariam, os quais resultaram em uma mora inexplicável desde o inquérito policial até a prolação da sentença, os familiares começaram a crer que a via judicial interna, fornecida pelo Estado brasileiro, e seus instrumentos investigativos não iriam elucidar o caso, e nem fornecer uma resposta incisiva, justa e concreta para a busca da verdade real. Com este sentimento de impotência, surgiu o auxílio da organização não governamental brasileira Justiça Global, que atua na área de direitos humanos, que propiciou o alcance à CIDH (CORTE IDH, 2016).

A Comissão é um dos órgãos da OEA que tem como tarefa promover a observância e a defesa dos direitos humanos, servir como órgão consultivo da Organização e, principalmente, examinar petições individuais sobre violações de direitos por parte dos Estados, com impossibilidade da vítima de ter acesso à justiça de seu país. A CIDH exige diversas informações sobre o caso para que ela possa prestar o auxílio necessário, sendo que este auxílio veio na forma de recomendações ao Estado de Ceará e ao Brasil, como ente soberano. Após a espera de um prazo razoável, as recomendações restaram ineficazes (CORTE IDH, 2006).

Com o silêncio do Estado e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 28 e seguintes do Regulamento da CIDH, esta submeteu o caso à Corte IDH com o fito de obter uma tutela jurisdicional efetiva. Os requisitos de admissibilidade exigidos para que uma pessoa física ou jurídica acesse a função contenciosa da Corte, em síntese, são:

Requisitos Formais:	Requisitos Materiais:
➤ Qualificação do interessado;	➤ Esgotamento dos recursos da jurisdição interna;
➤ Fatos;	➤ Apresentação da denúncia no prazo de 6 meses de quando foi cientificado da decisão definitiva interna;
➤ Estado que pretensamente violou os direitos humanos;	➤ A matéria discutida não pode ser objeto de outro processo internacional (litispêndia);
➤ Utilização do aparato interno de proteção aos direitos humanos.	➤ Não ocorrência da coisa julgada no âmbito da OEA ou em qualquer outro organismo de jurisdição internacional;
	➤ Fundamentação, sob pena de improcedência.

Quadro 1 – Requisitos de admissibilidade de petição perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos
Fonte: Baseado no art. 28 do Regulamento Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Ao receber a denúncia, a Corte IDH notificou as partes para realizarem as alegações preliminares, momento em que o requisito de esgotamento das vias judiciais foi contestado pelo Estado Brasileiro, por meio de uma exceção preliminar, contudo, tal exceção não foi conhecida pela Corte, que evidenciou a inépcia do sistema jurisdicional interno.

Após todos os trâmites no processo internacional, a CIDH prolatou a sua sentença. Dentre diversos pontos sentenciados, no capítulo X da sentença foram descritos os aspectos referentes à violação do direito às garantias judiciais, à proteção judicial e à obrigação de respeitar os direitos. Neste capítulo a Corte examinou se o processo interno fora executado em um prazo razoável considerando três elementos: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais.

Com relação ao primeiro elemento, a Corte considerou que o caso não é complexo, haja vista ter sido uma única vítima, identificada, que morreu em uma instituição hospitalar, o que facilitaria os aspectos processuais e de penalização dos responsáveis. Quanto ao segundo elemento, notou-se que a família sempre esteve à disposição e cooperou com as parcas investigações realizadas, fornecendo todas as provas necessárias. Ademais, neste momento pode-se trazer à baila, ainda, o princípio processual do impulso oficial, o qual expõe que, uma vez iniciado, o processo deve ser impulsionado pelo juiz, independentemente da vontade das partes (COELHO, 2016). Por fim, quanto ao terceiro elemento, a Corte entendeu que a demora do processo se deu unicamente em relação à conduta das autoridades judiciais, o qual excedeu demasiadamente a duração estipulada como aceitável, ferindo o princípio do prazo razoável.

Diante do exposto, vê-se que a jurisdição interna do Estado não buscou elucidar o caso a contento, em consequência disto a Corte reconheceu que o Estado Brasileiro tem o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não seja uma mera formalidade condenada a ser infrutífera, sem resultados concretos. A investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve ser, também, orientada à determinação da verdade real e punição de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quando estejam ou possam estar envolvidos agentes estatais (CORTE IDH, 2006).

2.3.3 Aspectos contratuais

Uma vez escassa a discussão sob o aspecto contratual relacionado ao Direito Civil, de maneira especulativa, considerar-se-á o contrato assumido pelo Estado com a Casa de Repouso Guararapes, como referência de atendimento psiquiátrico pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Pode-se identificar nos autos, pelas declarações do psiquiatra José Jackson Coelho Sampaio, que a Casa de Repouso era associada à administração pública, assim como outros seis hospitais privados de Ceará, prática permitida pela própria CF/88, art. 199, §1º, que define que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, **mediante contrato de direito público ou convênio [...]**” [grifo nosso].

Na busca pela compreensão do significado do termo “contrato de direito público ou convênio” percebeu-se, neste trabalho, que o Estado, na situação de supremacia da Administração Pública, convencionou um tipo específico de contrato com seus administrados. Se traduzem pela expressão “Contratos da Administração”, que engloba todo e qualquer contrato celebrado pela Administração Pública, seja ele sob regime do direito público ou privado, ou pela expressão “Contrato Administrativo”, que rege a relação da Administração pública com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos (DI PIETRO, 2002, apud SILVA, 2010). Sobre sua comparação com o contrato civil, destaca Costa (2005 apud Silva, 2010), que:

São características comuns dos contratos administrativos e de direito privado: Consensual; Formal; Oneroso; Comutativo e Intuitu Personae. Já as características especiais dos contratos administrativos são: Poder de império da Administração Pública; Organização e funcionamento dos serviços públicos; Finalidade Pública; Licitação e Cláusulas exorbitantes do direito comum.

Assim, nota-se que este tipo contratual pode reger bens fora do comércio, e daí se consideram contratos de Direito Público, conforme tratado inicialmente por Mello (1967).

Fato interessante a ser elucidado neste capítulo é que em 2007 o Ministério da Saúde lançou o “Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde”. Já na introdução, o material explana que no Brasil, a década de 70 foi pautada em grande expansão da oferta de serviços privados de assistência hospitalar, financiada pelo Estado. Essa contratação se dava de forma desordenada, conforme oferta da iniciativa privada, sem considerar condições de planejamento e de avaliação dos serviços prestados. Tal situação passou a ser modificada somente com a Constituição Cidadã, quando a saúde passou a ser “um direito de todos e dever do estado” (CF, art. 196).

Nesse sentido, em consonância com a descentralização das ações de saúde que passou a ordenar o SUS, a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), em seu art. 18º, inciso X, reforça a celebração de contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde,

bem como a obrigação da entidade pública contratante em controlar a sua execução. Em 1993 o Ministério da Saúde publicou a Portaria 1.286 que normatizava a contratação de serviços de saúde por gestores locais do SUS, indicando todas as cláusulas dos contratos, bem como anexos e modelos de contratos a serem seguidos. No modelo de contratação da entidade pública com serviços médicos, anexo da Portaria 1.286/93, definia-se como obrigação dos prestadores contratados “atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços”.

Interessantemente, o manual do Ministério da Saúde de 2007 aponta que poucos gestores de saúde implantaram realmente essas regulamentações na realização dos seus contratos na época. Quando se faz a associação deste destaque com os relatos encontrados no caso Ximenes Lopes, assume-se que, possivelmente, as contratações entre o Estado e as instituições privadas para a finalidade de prestação dos serviços à população poderiam estar de forma irregular até mesmo sem forma realmente definida, e, por isso, sem uma estrutura para prestação e fiscalização das reais obrigações devidas. Na análise da Corte, nas palavras de Paixão (2007), apreende-se exatamente a situação de responsabilidade do Estado em fiscalizar a prestação do serviço pelas instituições privadas:

A Corte considerou que os Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição, como dever especial de proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente de ser a entidade que presta esses serviços de caráter público ou privado.

Apesar da conclusão de que o vínculo contratual entre o Estado e o prestador de serviço não é regido pelo Direito Privado, há de se considerar que os requisitos gerais de validade dos contratos, de ordem geral e especial (GONÇALVES, 2017) se aplicam ao contrato do Estado com o prestador particular, e incidem na violação da forma prescrita. Isso agrava a situação de responsabilidade do Estado, que não fiscalizou devidamente os serviços prestados.

Além dos requisitos de validade, as relações contratuais também se regem por diversos princípios, que se diferem quando se trata de contratos no âmbito civil (GONÇALVEZ, 2017) ou administrativo (BRITTO, 2016). Mas, independentemente das diferenças principiológicas na relação contratual de direito privado e público, a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto, que transcende todas as matérias do Direito e se aplica a todas situações humanas com fundamento nas liberdades, garantias e direitos comuns aos indivíduos. É nesse valor que a ordem jurídica encontra sentido (SANTANA, 2010) e, como tal, deveria ter inspirado a obrigação do Estado sob a prestação do serviço saúde por uma clínica privada. No detalhamento

da sentença da Corte: “A Corte considera que todo tratamento de saúde dirigido a pessoas portadoras de deficiência mental deve ter como finalidade principal o bem-estar do paciente e o respeito a sua dignidade como ser humano [...]”.

Por fim, nota-se que a situação obrigacional do Estado, em termos contratuais, não se concretizou por meio de forma prescrita, descaracterizando o objeto do contrato, bem como as obrigações recíprocas a serem seguidas, o que, na forma especulativa deste trabalho, pode ter influenciado a prática irregular da assistência à saúde e a responsabilização tanto da instituição privada quanto do Estado.

2.3.4 A prescrição da pena no Direito Penal

Na seara penal, se faz necessário compreender o instituto da prescrição da pena antes de analisar o caso concreto. Assim, a prescrição, no âmbito penal, conceitua-se como a perda do poder-dever do Estado de exercer o *jus puniendi* (poder-dever de punir) ou o *jus executionis* (poder-dever de executar), quando não o fizer em um determinado período de tempo. Para Fernando Capez, “A prescrição é um instituto do Direito Penal, estando elencada pelo Código Penal como causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV)” (CAPEZ, 2017, p. 614).

Existem dois grandes grupos de prescrição no Código Penal: a prescrição da pretensão punitiva - antes do trânsito em julgado - e a prescrição da pretensão executória - depois da sentença transitada em julgado para ambas partes do processo penal (BITENCOURT, 2017).

A prescrição da pretensão punitiva é subdividida em outras três modalidades: abstrata (ou propriamente dita), retroativa e intercorrente. Na prescrição intercorrente e retroativa há trânsito em julgado apenas para a acusação. Já quando se fala em prescrição abstrata, podemos dizer que esta é analisada antes do trânsito em julgado, e o tempo de prescrição se baseia na pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada, podendo haver causas interruptivas - que zeram a contagem da prescrição abstrata (BITENCOURT, 2017), as quais podem ser encontradas no art. 117, I a IV do Código Penal (CP). O termo inicial da prescrição antes do trânsito em julgado é regulado pelo art. 111 do referido código, enquanto que a prescrição da pretensão punitiva abstrata está disciplinada no art. 109, abaixo transcrito:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Dessa forma, caso tenha sido cometido crime cuja pena máxima abstrata seja de 4 anos, em combinação com o art. 109 do CP, a prescrição da pretensão punitiva abstrata se daria em 8 anos, entre o recebimento da denúncia e a sentença (BITENCOURT, 2017).

Entretanto, se for proferida a sentença, o cálculo não se dará pela pena abstrata, mas pela pena concreta combinada com o artigo supra, e surgirão as prescrições retroativa e intercorrente, previstas no art. 110 do CP. A diferença entre essas modalidades é que a retroativa é contada do recebimento da denúncia ao trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (seja pela não interposição do recurso cabível no prazo legal ou pelo fato de ter sido improvido o recurso). Já a prescrição intercorrente é posterior à sentença, decorre do momento em que é proferida a sentença condenatória recorrível até o momento do trânsito em julgado - daí a ser chamada também de superveniente (BITENCOURT, 2017).

Por sua vez, a prescrição da pretensão executória decorre somente após a sentença condenatória ser transitada em julgado a ambas as partes, sendo regulada pela sanção imposta. Seu termo inicial para contagem encontra-se no art. 112 do CP, e seus prazos de prescrição são os mesmos da prescrição da pretensão punitiva. Portanto, após prescrever o prazo, o Estado perde o direito de impor a pena estabelecida na sentença condenatória (BITENCOURT, 2017).

Superada a teoria sobre o instituto da prescrição, cabe dizer que, no caso concreto, o Ministério Público apresentou denúncia na Terceira Vara da Comarca de Sobral em 07 de abril de 2000. A denúncia foi incurso como crime de maus tratos seguidos de morte, com base no art. 136, § 2º do CP, o que impulsionou o processo criminal no Brasil. Esse processo, no entanto, não tramitou de maneira correta. Como mencionado, até a data da sentença da Corte IDH (2006), não havia sido proferida a sentença em primeira instância.

No processo penal, o relator, Luiz Evaldo Gonçalves Leite, mostra que não houve provas suficientes para enquadrar os réus no art. 136, § 2º do CP, desclassificando o crime de maus tratos seguidos de morte para sua forma simples (art. 136, *caput*). Como base para essa desclassificação, o Acórdão do caso traz as alegações de que as necropsias foram inconclusivas e que haveria possibilidade de que o ofendido teria um frágil estado de saúde anterior à internação, mostrando grande chance de concausa absoluta ou relativamente independente (art. 13, *caput* e § 1º do CP), o que excluiria o nexo causal entre a conduta dos acusados e a morte.

Também por isso aplicaria-se o princípio “*in dubio pro reo*”, excluindo a responsabilidade pelo resultado, restando somente a responsabilização pelos atos praticados.

Aplicada a desclassificação, observa-se que a pena máxima prevista para o delito do art. 136, *caput*, do CP, é de um ano de detenção. Nesse caso, se a data de recebimento da denúncia foi em 7 de abril de 2000, e a sentença foi proferida somente em 29 de junho de 2009, houve lapso temporal maior que 9 anos. Levando em consideração a prescrição em abstrato da pretensão punitiva, o período máximo entre o recebimento da denúncia e a sentença proferida não poderia ter sido maior do que 4 anos, ao combinar a pena máxima do *caput* do art. 136 com o art. 109, V do CP. Por isso, nesse caso, a corte do Tribunal de Justiça do Ceará reconheceu de ofício a extinção da punibilidade (BRASIL, 2012).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após apreciação dos dados, conclui-se que o caso Ximenes Lopes ganhou grande repercussão nacional por ter configurado a primeira condenação internacional do Brasil sobre Direitos Humanos. Foi possível identificar que a tramitação do processo na seara nacional não se mostrou efetiva, sendo apreciado o feito pela CIDH e, posteriormente, pela Corte IDH. O processo penal interno resultou em prescrição da pretensão punitiva, e, no âmbito contratual, a relação da Casa de Repouso com o Estado se deu através de um contrato administrativo que não seguiu a forma prescrita em lei. Diversos direitos da Convenção Americana de Direitos Humanos foram violados. O impacto e discussão do caso em âmbito interno modificou o sistema assistencial de Saúde Mental do SUS.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal** – parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos** / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Apelação criminal nº 0012736-95.2000.8.06.0167. Relator: Luiz Evaldo Gonçalves Leite. 2ª Câmara Criminal. Processo Penal. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/43774418/djcejudiciario-30-11-2012-pg-64>. 2012. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação Avaliação e Controle de Sistemas Manual de orientações para contratação de serviços do SUS / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Regulação Avaliação e Controle de Sistemas. Brasília: Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_orientacoes_contratacao_servicos_sus.pdf. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. 1 ed., 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaInternacional>>. Acesso em 23 ago. 2018.

BRITTO, R. **Os princípios norteadores dos contratos administrativo**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://rafaellabritto.jusbrasil.com.br/artigos/385526911/os-principios-norteadores-dos-contratos-administrativos>. Acesso em: 02 set. 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal** – parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (v.1)

CAPPELLARI, M. P. M. Caso Damião Ximenes Lopes x prazo razoável do processo. **Canal Ciências Criminais**, maio, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-damiao-ximenes-lopes-x-prazo-razoavel-do-processo> Acesso em: 20.10.2018.

COELHO, F. A. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. Bauru: Spessotto, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 04 de junho de 2006. Mérito, Reparação e Custas. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 20 out. de 2018.

COSTA, A. **Direito Administrativo – Teoria com questões comentadas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2005. In: SILVA, J.C.M.; SILVA, J.A. Os Contratos na Administração Pública. **Portal Conteúdo Jurídico**, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-contratos-na-administracao-publica,29215.html>. Acesso em 01 set. 2018.

CRUZ, B. P. S. N. Garantias judiciais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://brenodb.jusbrasil.com.br/artigos/451429934/garantias-judiciais-previstas-na-convencao-americana-de-direitos-humanos-cadh>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

DI PIETRO, M.S.Z. **Direito Administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002. In: SILVA, J.C.M.; SILVA, J.A. Os Contratos na Administração Pública. **Portal**

Conteúdo Jurídico, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-contratos-na-administracao-publica,29215.html>. Acesso em 01 set. 2018.

GOMES, L. F.; MAZZUOLI, V. O. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: pacto de San José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Esquematizado: parte geral - obrigações e contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, A. F.; PONTES, M. V. A. O caso Damião Ximenes Lopes e a primeira condenação internacional do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, Florianópolis, v. 7, n. 16, p. 01-13, 2015. Disponível em: incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/download/3076/4323. Acesso em: 01 set. 2018.

MELLO, O. A. B. **Contrato de direito público ou administrativo**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, v. 88, p. 15-33, 1967. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/29858/28712>. Acesso em: 01 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Documentos básicos em matéria de direitos humanos no sistema interamericano. **Signatários e Estado atual das ratificações**. OAS/Ser.L/V/I.4, Rev. 12, jan 2007.

PAIXÃO, C. et al. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil - Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Relato e Reconstrução Jurisprudencial. São Paulo: Casoteca Latino-americana de Direito e Política Pública, 2007. Disponível em: direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf. Acesso em: 09 set. 2018.

ROSATO, C. M.; CORREIA, L. C.. Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios Após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, dez. 2011, p. 93-113.

SANTANA, R. S. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. **DireitoNet**, jun. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 02 set 2018.

SILVA, J. C. M.; SILVA, J. A. Os Contratos na Administração Pública. **Portal Conteúdo Jurídico**, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-contratos-na-administracao-publica,29215.html>. Acesso em 01 set. 2018.

STEFANI I.; PEREIRA M. J. A. Direito à proteção judicial: direito fundamental ao acesso à justiça e independência judicial. **Jus**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56259/direito-a-protecao-judicial-direito-fundamental-ao-acesso-a-justica-e-independencia-judicial>. Acesso em: 01 nov. 2018.